

que estiverem parados por três meses ou cujo andamento tiver sido suspenso.

Esta disposição porém, como resulta do manifesto espirito que a inspirou, só deve ser applicável quando a suspensão do andamento do processo ou o facto de elle estar parado durante aquele período de tempo forem imputáveis a negligência ou a acto voluntário do autor ou requerente e não quando consttuam mera observância de um imperativo preceito de lei, como sucede nos casos do artigo 9.º do decreto n.º 21:730, de 14 de Outubro de 1932, e do artigo 1.º do decreto n.º 22:348, de 24 de Março de 1933.

Assim :

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a suspensão das execuções hipotecárias imposta pelos artigos 9.º do decreto n.º 21:730 e 1.º do decreto n.º 22:348 em caso algum poderá originar a remessa do processo à conta, nos termos do artigo 63.º da tabela dos emolumentos judiciais.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 27 de Maio de 1933.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto-lei n.º 22:583

Considerando que é difficil actualmente a colocação nos mercados estrangeiros dos aglomerados de cortiça fabricados em Portugal;

Considerando que por tal motivo fica demorada a saída das taras de cartão importadas temporariamente com destino a acondicionar os aglomerados exportados;

Considerando que tal demora excede os prazos consignados no § 6.º do artigo 98.º dos preliminares da pauta, ficando, findos esses prazos, as taras de que se trata sujeitas ao pagamento de direitos de importação, como o mesmo parágrafo impõe;

Considerando que é de conceder, dadas as extraordinárias circunstâncias occorrentes, um prazo mais amplo para a importação temporária das taras em causa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevado de seis meses a um ano o prazo de importação temporária, consignado no artigo 98.º dos preliminares da pauta, das caixas de cartão destinadas a acondicionar na exportação aglomerados de cortiça.

§ único. O disposto neste artigo é applicável às caixas de cartão importadas temporariamente até a data deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Portaria n.º 7:587

Devendo considerar-se uma só a significação do dizer «dono ou consignatário» expresso no n.º 1.º do artigo 438.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918; e não se reconhecendo portanto como consignatários, para efeitos dos despachos aduaneiros, os simples transitários que se encarregam de receber e distribuir mercadorias a outras entidades pertencentes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que não seja permitido nas alfândegas o andamento dos despachos de mercadorias consignadas ou endossadas a transitários que das mesmas não provem ser legítimos donos.

Ministério das Finanças, 27 de Maio de 1933.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Jugó-Eslavia aderiu, em 9 de Maio de 1933, à Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros e Protocolo anexo, concluidos em Genebra em 30 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 23 de Maio de 1933.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Governo Francês, a Pérsia aderiu, em 27 de Abril de 1933, à Convenção Internacional de 4 de Maio de 1910, relativa à repressão do tráfico de brancas e ao Acôrdo assinado em Paris, em 18 de Maio de 1904, sobre o mesmo assunto.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 18 de Maio de 1933.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 22:584

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado o quadro do pessoal do Museu Machado de Castro, de Coimbra, e os respectivos vencimentos, conforme a seguinte tabela:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 director — gratificação	12.318\$00
1 secretário	7.212\$00
2 guardas, a 6.492\$.	12.984\$00

b) Pessoal assalariado (decreto n.º 20:619):

1 servente	4.320\$00
----------------------	-----------

Art. 2.º São extintos, à medida que forem occorrendo as respectivas vacaturas, os lugares de guardas, cujas funções passarão a ser exercidas por assalariados da

livre escolha do Governo, nos termos do decreto n.º 20:619.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:585

Considerando que os serviços do Observatório Central Meteorológico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, são da mais alta importância, quer para o País quer para o estrangeiro;

Considerando que estes serviços, não tendo em dia as suas publicações, não podem ser devidamente utilizados;

Considerando que sem dispêndio para o Tesouro pode melhorar-se a execução dos serviços a cargo do referido Observatório;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal do Observatório Central Meteorológico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, é constituído por:

- 1 director.
- 3 observadores chefes de serviço.
- 7 primeiros ajudantes de observador.
- 1 terceiro oficial.
- 1 guarda.
- 1 contínuo assalariado.

§ 1.º O director tem direito a gratificação, nos termos do regulamento da Faculdade de Ciências, e um dos actuais observadores chefes de serviço só tem direito à gratificação de exercício.

§ 2.º O quadro dos postos dependentes do Observatório Central Meteorológico é constituído pela forma seguinte:

Posto Meteorológico da Serra da Estrela:

- 1 primeiro ajudante de observador.
- 1 segundo ajudante de observador.
- 1 contínuo.

Outros postos meteorológicos:

11 encarregados.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto-lei n.º 22:586

Tem o Ateneu Comercial de Lisboa, desde 1880, mantido, com notável interesse e zelo pelo ensino, um curso comercial que, embora com uma organização precária,

pela força das circunstâncias, tem permitido a habilitação de muitas centenas de indivíduos para a actividade comercial.

É de toda a justiça auxiliar uma iniciativa tam louvável, em riscos de se perder por escassez de recursos do Ateneu Comercial; esse auxilio, dado por meio de um subsídio, permitirá obter o funcionamento regular de uma nova escola comercial em Lisboa, com condições de vida e com um dispêndio, por parte do Estado, relativamente diminuto.

E assim:

Considerando as circunstâncias em que o Ateneu Comercial de Lisboa tem mantido o seu curso comercial;

Considerando a possibilidade de oficializar o referido curso com um dispêndio relativamente pequeno por parte do Estado;

Considerando a vantagem de obter, em Lisboa, mais uma escola comercial oficial;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido como oficial, nos termos do presente decreto, o curso comercial do Ateneu Comercial de Lisboa, que passará a chamar-se Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa.

Art. 2.º Na Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa será professado o curso complementar do comércio (nocturno), com a organização estabelecida pelo decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931.

Art. 3.º A admissão de professores e mestres desta Escola será feita livremente pelo Ateneu Comercial de Lisboa, devendo no entanto os professores admitidos depois da publicação deste decreto possuir as habilitações consignadas no artigo 3.º do decreto n.º 20:990, de 27 de Fevereiro de 1932, e reger somente as disciplinas que a elas correspondam pelo artigo 2.º do mesmo decreto, conforme as suas habilitações.

§ único. O Ateneu Comercial de Lisboa poderá manter os actuais professores do curso oficializado pelo presente decreto nos seus lugares, nos termos e condições em que nelle actualmente se encontram.

Art. 4.º As condições de admissão dos alunos serão as determinadas pelo decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, excepto pelo que diz respeito às propinas de matrícula, que serão fixadas pelo Ateneu Comercial de Lisboa.

§ único. Anualmente será fixado pelo Ministério da Instrução Pública, mediante proposta da Direcção Geral do Ensino Técnico, o número de alunos a matricular, como máximo, a estabelecer consoante as condições de instalação desta Escola.

Art. 5.º Os exames dos alunos da Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa realizar-se-ão de acôrdo com as disposições dos artigos 249.º e seguintes do decreto n.º 20:420 já citado, excepto no que diz respeito à constituição dos júris, que serão formados, para cada disciplina, por dois professores da Escola e um professor do ensino técnico profissional, indicado pela Direcção Geral do Ensino Técnico, que será o presidente.

Art. 6.º O Ministro da Instrução Pública promoverá a regulamentação deste decreto, resolvendo nos casos omissos, sempre que não haja alteração do encargo orgânico previsto.

§ único. A Direcção Geral do Ensino Técnico proporá superiormente o estabelecimento de um período transitório para os alunos matriculados à data da publicação do presente decreto.

Art. 7.º O ensino na Escola Comercial do Ateneu Comercial de Lisboa obedecerá aos programas publicados para o ensino técnico profissional e aos preceitos peda-